



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1661527 - SP (2020/0030541-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DANILO ROMERA LUQUEZE - SP305294
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial", a teor do que dispõe a Súmula n. 315/STJ.
2. Discute-se, no caso, a correta aplicação da Súmula n. 182/STJ, cuja análise não se admite nos embargos de divergência, por ausência de similitude fática entre os casos confrontados.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.661.527 - SP (2020/0030541-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DANILO ROMERA LUQUEZE - SP305294
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.655/1.685) interposto contra decisão do em. Ministro Presidente desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em suas razões, o agravante afirma que os embargos de divergência não poderiam "ter o seu trâmite obstado por conta da ausência de conhecimento do Recurso Especial anteriormente interposto, sobretudo quando demonstrado que a controvérsia posta em debate nas respectivas razões foi apreciada" (e-STJ fl. 1.662).

Sustenta ainda que (e-STJ fl. 1.663):

[...] a pretensão deduzida pelo Agravante, nos Embargos de Divergência primevo, é, portanto, que o julgamento do caso concreto seja consentâneo com a jurisprudência deste próprio E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, com vistas a fazer prevalecer entendimento uniforme no sentido de que a Súmula nº 182, desta C. Corte Superior de Justiça, não tem aplicabilidade para obstar o conhecimento de Recurso Especial ou de Agravo Em Recurso Especial, quanto restar consolidado que todos os fundamentos da r. decisão combatida foram impugnados, inclusive com relação à comprovação da existência de similitude fática"

Alega que o art. 1.043, § 2º, do CPC/2015 não veda o "manejo do referido instrumento processual para o debate acerca de questões processuais" (e-STJ fl. 1.664), devendo ser afastada a Súmula n. 315/STJ.

Ressalta que a Súmula n. 315/STJ não pode ser aplicada na vigência do CPC/2015, que "expressamente possibilita que o jurisdicionado oponha Embargos de Divergência, com base em dissídio jurisprudencial verificado entre v. acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do Recurso Especial" (e-STJ fl. 1.669).

Argumenta que o acórdão embargado, que não conheceu do recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

por incidir na Súmula n. 182/STJ, não poderia prevalecer, pois "comprovou, objetivamente, que atacou todos os fundamentos elencados na r. decisão de fls. 1.401/1.402, inclusive com relação à demonstração da existência de similitude fática entre os v. acórdãos recorrido e paradigma, com vistas ao atendimento dos requisitos do artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal" (e-STJ fl. 1.671).

Reitera a tese de mérito, de ser possível a "substituição da penhora almejada pelo postulante [...] [pois] tal medida não trará qualquer prejuízo ao credor" (e-STJ fl. 1.673).

Afirma que o primeiro paradigma dos embargos de divergência, AgInt nos Edcl no AREsp n. 749.061/MS, refere-se à não incidência da Súmula n. 182/STJ, "quando todos os fundamentos da r. decisão, que inadmitiu o Recurso Especial, foram rebatidos pelo jurisdicionado" (e-STJ fl. 1.676).

O segundo, AgInt nos Edcl no AGRG no AREsp n. 805.437/SP, também trata da inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, "quando as razões recursais impugnam os fundamentos da r. decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial" (e-STJ fl. 1.678).

Ao final, pede o conhecimento e o provimento dos embargos de divergência.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.688/1.695).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.661.527 - SP (2020/0030541-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DANILO ROMERA LUQUEZE - SP305294
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial", a teor do que dispõe a Súmula n. 315/STJ.
2. Discute-se, no caso, a correta aplicação da Súmula n. 182/STJ, cuja análise não se admite nos embargos de divergência, por ausência de similitude fática entre os casos confrontados.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.661.527 - SP (2020/0030541-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DANILO ROMERA LUQUEZE - SP305294
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, razão pela qual deve ser mantida (e-STJ fls. 1.651/1.652):

Cuida-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados:

a) AREsp n. 749.061/MS, proferido pela Quarta Turma, relativo à reavaliação das provas; e

b) AREsp n. 805.437/SP, proferido pela Quarta Turma, acerca da impugnação suficiente dos fundamentos da decisão agravada.

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n.

Superior Tribunal de Justiça

315/STJ.

2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa por litigância de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1615774/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28/8/2020.)

Mencionem-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados desta Corte: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.315.422/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 12/11/2020; AgInt nos EREsp 1.768.953/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 10/9/2020; AgInt nos EAREsp 682.226/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 8/5/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Inicialmente, o objeto dos embargos de divergência refere-se à aplicação da Súmula n. 182/STJ pelo acórdão embargado, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.567):

Da análise do presente recurso, verifica-se que a parte agravante deixou de rebater, pontualmente, o fundamento da decisão agravada, pois não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ à hipótese dos autos.

De fato, a parte agravante não demonstrou que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou a incidência do óbice consistente na "ausência de similitude fática" entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Nos embargos de divergência, o recorrente alega não incidir a Súmula n. 182/STJ, pois "comprovou, objetivamente, que atacou todos os fundamentos elencados na r. decisão de fls. 1.401/1.402, inclusive com relação à demonstração da existência de similitude fática entre os v. acórdãos recorrido e paradigma, com vistas ao atendimento dos requisitos do artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal" (e-STJ fl. 1.671).

O debate restringe-se à aplicação do referido óbice, o que não pode ser objeto de análise via embargos de divergência, nos termos da Súmula n. 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Nessa linha, a Corte Especial sedimentou entendimento de que a referida súmula não se tornou ineficaz pelo advento do art. 1.043, § 2º, do CPC/2015, cuja interpretação não alcança a oposição de embargos a acórdão que discuta a existência dos requisitos de admissibilidade do especial, como na presente controvérsia.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A possibilidade de oposição de embargos de divergência contra acórdão que

discuta requisito de admissibilidade de recurso especial não é viabilizada pelo § 2º, do art. 1.043 do CPC/2015. Isso porque a redação do art. 1.043, § 2º, do CPC/2015 (A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual) refere-se à possibilidade do cabimento de embargos de divergência contra acórdão que, ao julgar recurso especial, tenha apreciado controvérsia que consista na aplicação do direito material ou do direito processual. Tal não autoriza a conclusão, entretanto, de que seria possível a oposição de embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de recurso especial em virtude da ausência de requisito de admissibilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 15.211/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 15/05/2020 – grifei.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ. MÉRITO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO APRECIADO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, interpretando o disposto no art. 1.043, incisos I e III do CPC, não admite a interposição de embargos de divergência quando não tiver sido apreciado o mérito da questão suscitada no recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, a teor do que dispõem os arts. 1.043 e 1.044 do CPC, os quais exigem, como pressuposto indispensável, a demonstração de divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários. Sua finalidade precípua consiste em dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Especial, interpretando § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

4. Na hipótese em exame, o ora agravante não instruiu os embargos de divergência com o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, não restando configurada a divergência jurisprudencial atual.

5. A ausência de demonstração do dissídio alegado no recurso uniformizador - nos moldes exigidos pelo artigo 1.043, § 4º, do CPC e pelo artigo 266, § 4º, do RISTJ - constitui vício substancial, resultante da inobservância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do artigo 932 do CPC, para complementação de fundamentação.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 1521111/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020 – grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 315 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenizatória por acidente de trânsito ajuizada por esposa e filhos de vítima fatal de atropelamento causado por veículo da Vip

Superior Tribunal de Justiça

Transportes Urbano Ltda. A ré, por sua vez, promoveu denúncia da lide à Companhia Mutual de Seguros - em liquidação.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos da lide principal, condenando a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Julgou-se improcedente a lide secundária, sem condenação em honorários advocatícios. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a litisdenunciante em honorários de sucumbência no valor de R\$10.000, 00 (dez mil reais). Nesta Corte, negou-se provimento ao agravo em recurso especial. A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno.

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente.

III - A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que não cabe embargos de divergência quando não se conhece do recurso especial e não se julga o mérito da controvérsia.

IV - Verifica-se que a Quarta Turma manteve decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

V - O acórdão embargado não enfrentou o mérito da controvérsia, incidindo no caso, então, o óbice a que dispõe a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Sobre o tema, a orientação pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior: (AgInt nos EAREsp n. 1.079.571/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019, AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.080.007/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019 e AgInt nos EAREsp n. 1.009.872/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe 14/12/2017).

VI - O Supremo Tribunal Federal já proclamou que "são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão" (AI n. 836.992 AgR- EDv-AgR/SC, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2012).

VII - Em sua versão original, o Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.043, II), previa a possibilidade de oposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos ao juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que assim se manifestou a respeito do assunto: (AgInt nos EREsp n. 1.473.968/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016).

VIII - É que os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso. Não se prestam para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento e, muito menos, confrontar tese de admissibilidade com tese de mérito.

IX - A embargante, no momento da interposição do recurso, não realizou o efetivo cotejo analítico entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas, dedicado ao exame de eventual identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, limitando-se a transcrever fragmentos das ementas dos julgados invocados e a alegar a existência de identidade, mas sem efetivamente demonstrá-la.

X - Descumpriu, assim, regras técnicas do presente recurso que constituem vícios substanciais insanáveis. A propósito: (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 494.772/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 18/12/2019, DJe 4/2/2020 e AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.384.690/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

XI - Ressalte-se que a hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6, "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo

previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal". No mesmo sentido os seguintes julgados: (AgInt nos EAREsp n. 419.397/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe 14/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.490.726/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe 2/4/2019).

XII - É evidente que não é possível compor divergência em relação a aspectos do julgamento que têm particularidades em decorrência das quais demandam uma análise individualizada, caso a caso.

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 1549785/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020 – grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisor da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

3. A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados: a) AREsp 1.115.936/SP, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina; AREsp 1.313.161/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze; e REsp 1.091.966/DF, proferido pela Terceira Turma. Tais julgados reconheceram a ofensa ao art. 535 do CPC/73, em face da ausência de apreciação dos vícios processuais apontados em Embargos de Declaração, pelo Tribunal de origem, e determinaram o retorno dos autos à origem para novo julgamento; b) REsp 1.631.859/SP, proferido pela Terceira Turma, que determinou o retorno dos autos à origem para que fosse conferida à ação de usucapião a "necessária dilação probatória para comprovação da exclusividade de sua posse, bem como dos demais requisitos da usucapião extraordinária".

4. Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

5. Os Embargos de Divergência não são cabíveis para a análise de regras técnicas de admissibilidade do Recurso Especial, como ocorreu no caso em comento. *In casu* o recurso não foi apreciado no mérito, haja vista que seu escopo é uniformizar teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, se este não for apreciado, afasta o cabimento da espécie recursal. (AgInt nos EREsp 1.539.626/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 6/3/2018; AgInt nos EREsp 1.492.765/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018 e AgInt nos EAREsp 722.987/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 1/2/2018).

[...]

8. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1268264/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020 – grifei.)

Embora a Súmula n. 315/STJ tenha sido afastada nos casos em que se pretenda, na verdade, "interpretar a norma abstratamente considerada" (AgInt nos EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN

Superior Tribunal de Justiça

BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2020, DJe 17/09/2020), a exceção não ocorre nos presentes autos.

Conforme transcrito, o acórdão embargado concluiu estar ausente a impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada. Nos presentes embargos, a irresignação refere-se ao resultado do julgamento, afirmando-se a impugnação suficiente. Ocorre que essa avaliação pontual dos pressupostos de admissibilidade não pode ser feita nos embargos de divergência.

Ademais, não há similitude fática entre os casos confrontados.

Isso porque, os paradigmas indicados pelo embargante, que afastaram a Súmula n. 182/STJ, o fizeram levando em consideração as peculiaridades substanciais e processuais de cada causa, inexistindo similitude fática que permita a interposição dos embargos de divergência.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 1.661.527 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0030541-3

Número de Origem:

1016592-44.2013.8.26.0068 10165924420138260068 21471952820188260000 3/2014 32014

Sessão Virtual de 23/06/2021 a 29/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ

ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMBARGADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO NOME : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

DANILO ROMERA LUQUEZE - SP305294

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ

ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO :
NOME : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

DANILO ROMERA LUQUEZE - SP305294

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de junho de 2021